

O CONSUMIDOR NO SÉCULO XXI

ALGUMAS ABORDAGENS NA ECONOMIA DIGITAL

Coordenação:
Fernanda Rebelo

O Consumidor no Século XXI

ALGUMAS ABORDAGENS NA ECONOMIA DIGITAL

2025

Coordenação:

Fernanda Rebelo



O CONSUMIDOR NO SÉCULO XXI

ALGUMAS ABORDAGENS NA ECONOMIA DIGITAL

COORDENAÇÃO

Fernanda Rebelo

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

DPS - DIGITAL PRINTING SERVICES, LDA

Janeiro, 2025

DEPÓSITO LEGAL

542249/25

ISBN

978-989-40-2412-5

Este trabalho teve o apoio do Contrato-Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.



Apesar do cuidado e rigor colocados na elaboração da presente obra, devem os diplomas legais dela constantes ser sempre objecto de confirmação com as publicações oficiais.

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.



Direitos do consumidor, direitos humanos e consumo sustentável

FERNANDA REBELO*

Introdução

O presente artigo tem como objetivo principal estabelecer a relação entre os direitos humanos e os direitos do consumidor e seu contributo para um consumo sustentável, indagando se estes direitos podem ser integrados na categoria dos direitos humanos, se possuem a mesma natureza e, nessa medida, se podem ser qualificados como tal, bem como se têm impacto nas políticas públicas dirigidas à educação para um consumo sustentável.

Trata-se do debate sobre a *natureza dos direitos do consumidor como direitos humanos e a importância prática que um tal debate pode trazer para o seio das políticas públicas promotoras de práticas de consumo e desenvolvimento mais sustentáveis*. Como é claro, a questão tem relevante interesse, quer no plano dogmático quer no plano dos efeitos práticos, dado que uma equiparação entre as duas categorias de direitos implicará sempre a aplicação recíproca dos instrumentos legislativos nacionais e internacionais de cada categoria, sobretudo os dos direitos humanos, assim como das respetivas medidas e força vinculativa, aos direitos do consumidor, funcionando entre si como vasos comunicantes. Para atingir os objetivos traçados neste estudo torna-se necessário conhecer, caracterizar e qualificar as categorias em causa, seguindo-se uma análise da respetiva natureza jurídica.

* Pós-Doutoramento em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca; Doutoramento em Direito pela Universidade Portucalense – UPT; Professora Associada do Departamento de Direito da UPT; Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo “Pessoas” do Instituto Jurídico Portucalense – IJP. Participação em projetos de investigação nas áreas dos Direitos do Consumidor, Direitos Humanos, Direito Civil e Direito Comercial. Estudos e publicações nos mesmos domínios, fmnr@upt.pt

A metodologia seguida baseia-se na pesquisa bibliográfica e na análise quer do discurso normativo sobre os direitos civis e políticos, que são vinculativos, quer do discurso sobre as convenções não vinculativas, como, por exemplo, os direitos sociais e outros documentos internacionais. Na investigação utiliza-se o método qualitativo bibliográfico e legislativo também no domínio dos direitos do consumidor. São abordadas as fontes principais neste domínio como os instrumentos internacionais da ONU, contendo os Direitos Sociais Individuais, os Direitos Coletivos, os Direitos Difusos (Coletivos), tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos da ONU o PIDCP e o PIDESC, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, além de alguns Protocolos Adicionais. E, por outro lado, são analisados diplomas legislativos referentes ao direito do consumidor e aos direitos do consumidor com apoio na literatura pertinente para a finalidade deste estudo.

1. Direitos humanos

1.1. Noção

O que são direitos humanos? Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente. Os direitos humanos são direitos que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

A regulamentação dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa¹.

¹ Sobre o discurso dos direitos humanos numa perspeiva histórica, ver por todos, MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a Esther, *El Discurso de los Derechos Humanos en Perspectiva Histórica: El Síndrome de la Torre de Babel*, in Livro Coletivo dirigido por PANDO BALLESTEROS, M.^a Paz; GARRIDO RODRÍGUEZ, Pedro; MUNÓZ RAMÍREZ, Alicia (Eds. E Dirs). *Pasado y Presente de los Derechos Humanos. Mirando al Futuro*. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2016, pp. 41-61.

Os direitos humanos também têm o seu dia que é comemorado todos os anos no dia 10 de dezembro².

2. Fontes internacionais

A *Carta Internacional dos Direitos Humanos* é constituída por 3 instrumentos internacionais fundamentais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais.

2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 10 de dezembro 1948³, reconhece direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Os direitos sociais individuais encontram-se nos artigos 22.º a 27.º de onde resulta que todos são tratados de igual maneira.

Nos termos do seu artigo 1.º, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Também o artigo 2.º da Declaração vem consagrar expressamente e de forma muito extensa o princípio da igualdade, nomeadamente, repudiando discriminações decorrentes “de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”, abrangendo com esta formulação situações aqui não enumeradas expressamente, contudo aqui contidas nessa formulação ampla final. Todos os direitos reconhecidos

² Seguimos de perto a excelente página do Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental das Nações Unidas, que pode ser consultada em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Nela podemos encontrar informação valiosa sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os tratados, convenções e todos os instrumentos relevantes, informações sobre o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que é o responsável máximo pelas atividades de direitos humanos da ONU, e o seu papel. Nos termos constantes da página, somo informados que *praticamente todos os órgãos da ONU e as agências especializadas estão envolvidos na proteção dos direitos humanos*.

³ Disponível em Declaração Universal dos Direitos Humanos – Nações Unidas – ONU Portugal (unric.org)

na Declaração são individuais, não sendo reconhecidos direitos coletivos nem direitos difusos⁴.

Destacamos, de entre os direitos consagrados na DUDH, os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, previstos no seu artigo 3.º. Também merece destaque, entre outros, o princípio da igualdade de todos os indivíduos perante a lei, no artigo 7.º, onde se pode ainda ler que “Todos têm direito a proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Com importância relevante na temática dos direitos do consumidor, em especial, o direito à proteção dos seus interesses económicos⁵, é de salientar o disposto no artigo 22.º da Declaração: “Toda a pessoa, como membro da sociedade, (...) pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”. Por fim, também gostaríamos de realçar, com particular importância na economia deste estudo, o teor do artigo 26.º, que estabelece no seu n.º 1: “Toda a pessoa tem direito à educação”. Seguindo-se, entre outros direitos relacionados com a educação, o estabelecimento da gratuidade da educação, pelo menos no ensino elementar.

2.2. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)

Este instrumento foi adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral na Resolução 2200 A (XXI), de 16 de dezembro de 1966⁶. Como decorre da designação, não abrange os direitos sociais, embora afirme a indivisibilidade dos Direitos Civis e Políticos e os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (acolhidos no PIDESC). Exceto, como

⁴ Neste sentido, ver Seleção de Fontes brevemente comentadas o Comentário de MARTINEZ QUINTEIRO, M.^a Esther em Curso de Posdoctorado en Derechos Humanos, julho de 2022, Salamanca, *De los Derechos Sociales a los Derechos Difusos en la ONU*. Para aprofundamento dos Direitos Económicos Sociais e Culturais, ver MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a. Esther: Introducción. Reflexiones sobre los DESC. In FILHO, José dos Santos Carvalho; LEÃO, Simone Leticia Severo e Sousa Dabés (Orgs.): *Efetivação dos direitos sociais por meio de intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Ed. del Rey. 2021, pp. VII a XIII.

⁵ Cfr. a Constituição da República Portuguesa – artigo 60.º- e a Lei n.º 24/96 de 31 de julho, artigo 9.º.

⁶ Entrou em vigor em 23 de março de 1976 (artigo 49.º) e foi ratificado por 173 países.

ensina M.^a Esther Martinez Quinteiro⁷, o direito difuso (coletivo) que é o direito à autodeterminação (socioeconómica) dos povos⁸, os restantes direitos consagrados no PIDCP são todos de titularidade individual. Acrescentando a insigne Professora que atualmente o Poder Judicial tem recorrido a este direito nos países que não ratificaram o PIDESC, derivando dele os direitos sociais, em virtude do princípio da interdependência e da indivisibilidade dos direitos humanos, como o Pacto sublinha.

2.3. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

O Pacto incide sobre os direitos civis e políticos e os direitos económicos, sociais e culturais e foi adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966⁹.

Os direitos consagrados neste Pacto são individuais, pois o seu titular é a pessoa humana, ainda que requeiram da parte do Estado uma prestação social (“titularidade passiva coletiva”)¹⁰. No entanto, o instrumento reconhece um só direito coletivo que se inclui nos chamados “direitos difusos”, como, por exemplo, o direito à autodeterminação (política e civil) dos povos, artigo 1.º, n.º 1, que acrescenta: “Em virtude deste, determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural”¹¹.

⁷ Comentário no Curso de Posdoctorado en Derechos Humanos, julho de 2022, Salamanca, *De los Derechos Sociales a los Derechos Difusos en la ONU*.

⁸ Artigo 1.º do PIDCP.

⁹ Entrou em vigor na ordem internacional: 3 de janeiro de 1976, em conformidade com o artigo 27.º. Tradução: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça do Timor-Leste. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>

¹⁰ Neste sentido, MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a Esther, em Curso de Posdoctorado en Derechos Humanos, julho de 2022, Salamanca, *De los Derechos Sociales a los Derechos Difusos en la ONU*.

¹¹ Sobre o PIDESC, ver MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a Esther: Introducción. Reflexiones sobre los DESC. In FILHO, José dos Santos Carvalho; LEÃO, Simone Leticia Severo e Sousa Dabés (Orgs.): *Efetivação dos direitos sociais por meio de intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Ed. del Rey. 2021, pp. VII a XIII; ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de Trabalho em Direitos Económicos, Sociais e Culturais: Instrumentos e Alia-

É de referir, entre os vários Protocolos Adicionais, pela sua grande importância, o protocolo Facultativo que estabelece *mecanismos de denúncia e investigação* para o PIDESC¹². Este protocolo é um instrumento internacional complementar ao PIDESC. Foi aprovado em Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 2008, foi aberto à votação em 24 de setembro de 2009 e entrou em vigor em 5 de maio de 2013¹³. Teve em vista fortalecer os direitos humanos consagrados no PIDESC, através da criação de mecanismos internacionais que permitem apresentar comunicações individuais perante o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU em casos de violações destes direitos cometidas por um Estado-Parte quando esgotadas as vias de recurso normais desse mesmo Estado.

2.4. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de S. Salvador”

O Protocolo de S. Salvador, de 17 de novembro de 1988¹⁴, incita os Estados-Partes, no seu artigo 1.º, a adotar as 22 medidas necessárias tanto internamente como externamente até ao máximo dos recursos disponíveis, tendo em conta o respetivo grau de desenvolvimento para que possa ser alcançada progressivamente e de acordo com a legislação nacional a plena efetividade dos seus direitos sociais, económicos e culturais, reconhecendo também a indivisibilidade e a interdependência face aos direitos civis e políticos¹⁵. Vale a pena sublinhar, ainda que de forma muito breve, alguns aspetos novos introduzidos e que justificam plenamente a adição de um Protocolo ao PIDESC. As principais inovações, face a anteriores instrumentos internacionais, são especialmente relativas ao meio-ambiente, reconhecendo-se como direito individual no artigo 11.º, e também tornando visíveis os direitos individuais à proteção das pessoas

dos”. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2005, 2 (2)188. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100009>

¹² Para maiores desenvolvimentos, ver PF-PIDESC, disponível em: <https://www.amnistia.pt/tudo-o-que-precisa-de-saber-sobre-o-pfidesc/>

¹³ Foi ratificado por 26 Estados-Parte. Disponível em: http://www2.ohchr.org/spanish/law/docs/A.RES.63.117_sp.pdf

¹⁴ Em vigor desde 1999.

¹⁵ Ver o Preâmbulo.

especialmente vulneráveis, tais como: *as crianças* (artigo 16.º), *os idosos* (artigo 9.º), reconhecendo-lhes o direito ao seguro de velhice, dando-lhes a possibilidade de realizarem atividades compatíveis com a sua situação (artigo 17.º), e também uma proteção especial aos *menos válidos*, para se integrarem e poderem realizar atividades produtivas adequadas (artigo 18.º). Ainda são consagrados alguns direitos das mulheres, por exemplo, o artigo 3.º proíbe, entre outras discriminações, a discriminação por sexo, e o artigo 6.º requer aos Estados-Parte que lhe conceda proteção familiar “para que a mulher possa trabalhar”.

2.5. Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)

Adotada pelo Conselho de Europa, em 4 de novembro de 1950¹⁶, visa a proteção essencialmente dos direitos civis e políticos, embora também defenda direitos sociais como a habitação ou assistência médica e ainda direitos difusos, como o meio-ambiente, e direitos civis reconhecidos na CEDH, como, por exemplo, o direito à vida privada e familiar (artigo 8.º) ou o direito de não receber tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 3.º)¹⁷.

2.6. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Proclamada no Conselho Europeu de Niza de 2000 reúne num único documento princípios e os direitos civis e políticos, bem como os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos europeus, que estavam dispersos em diversos instrumentos europeus. Por razões várias, a Carta só se tornou vinculativa para os Estados-Membros com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, sendo a sua força vinculativa hoje equiparada aos Tratados da União Europeia¹⁸.

¹⁶ Entrou em vigor em 1953. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

¹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo. Pinto de. (Org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos protocolos adicionais* (volumes I, II e III). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019-2020.

¹⁸ Ver UNIÃO EUROPEIA. Agência dos direitos fundamentais da União Europeia. *Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional. Orientações*. 2020.

https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-charter-guidance_pt.pdf

3. Características dos Direitos Humanos

As características dos direitos humanos são diversas. Em primeiro lugar, queremos referir o *respeito pela dignidade da pessoa e da vida humana*.

Depois, avultam as seguintes características: são *universais* e *inalienáveis*. Não se confundem com os direitos fundamentais (que pertencem a outra categoria). São *universais* porque são aplicados a todas as pessoas de todo o mundo, forma igual, sem discriminação de qualquer tipo, como já vimos nas fontes ou nos instrumentos internacionais referidos *supra*. São *inalienáveis* porque ninguém pode ficar privado deles, embora possam ser *limitados em certos casos* (por exemplo em caso de privação da liberdade em consequência da prática de um crime punível com pena de prisão, ou por motivos de saúde).

Por outro lado, são também *indivisíveis*, *inter-relacionados* e *interdependentes*, na medida em que o respeito por um direito humano implica o respeito por todos. Sejam de natureza civil, política, económica, social ou cultural.

Acrescem duas das características mais marcantes: regem-se pelos princípios da *igualdade* e da *não discriminação*: como direitos humanos, em teoria, todos têm o mesmo valor e encontram-se em pé de igualdade, conforme resulta dos instrumentos internacionais e nacionais de proteção.

Por fim, mas não menos importante, queremos sublinhar: por um lado, as características da *participação e da inclusão*. As participações ativas e livres têm lugar num quadro político democrático e inclusivo; o que nos leva, por outro lado, à *responsabilização* e ao *Estado de Direito*, sem os quais, em última instância, não podem ser assegurados os direitos humanos nem as qualidades aqui enunciadas¹⁹.

4. Natureza dos Direitos Humanos. Confronto entre o PIDCP e o PIDESC

Numa primeira aproximação à *natureza das diversas dimensões* dos direitos humanos acolhidos por ambos os Pactos, ressalta ser o PIDCP, que contém os direitos civis e políticos, um instrumento vinculativo, ao invés o

¹⁹ Nesta matéria, acompanhamos a página da ONU: Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental das Nações Unidas, com informações muito úteis e atualizadas em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>

PIDESC, que abarca os direitos económicos, sociais e culturais, é uma convenção não vinculativa.

Todavia, Abramovich Y Curtis²⁰ defendem a teoria, segundo a qual, “os direitos sociais são exigíveis e plenos com políticas públicas de efetivação e de controlo social”. Os AA entendem que é possível a exigibilidade dos direitos sociais, o que é conseguido através do Poder Judiciário. Este Poder deve garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado relativamente aos direitos sociais²¹. Assim, para os AA. podem existir níveis de obrigações estatais, como as obrigações de respeitar, de proteger, de assegurar e de promover os direitos.

Para Abramovich Y Curtis, ainda que considerem a distinção conceitual, entre direitos civis e políticos (PIDCP) e direitos económicos, sociais e culturais (PIDESC), relativa, não deixam de sublinhar que “a adoção no plano internacional dos diferentes Pactos refletiu a intenção de estabelecer obrigações de diferente alcance entre a relação e cada categoria de direito”²². Para estes AA., no entanto, é manifesto que existem assimetrias, desde logo, manifestadas nas palavras do próprio texto dos Pactos. Assim, enquanto para os direitos humanos civis e políticos está expressa “a obrigação de se fazer efetivos os direitos”, no Pacto relativo aos direitos económicos, sociais e culturais, “a obrigação de adotar medidas resulta mediada pela referência à disponibilidade de recursos e à realização progressiva da efetividade dos direitos”²³. Acresce que, como referem os mesmos AA., “o PIDCP estabelece expressamente no seu artigo 2.º, n.º 3, o direito a um recurso efetivo no caso de violação dos

²⁰ ABRAMOVICH, Víctor e COURTIS, Christian. *Direitos sociais são exigíveis*. Porto Alegre: D. Quixote, 2011. <https://pt.scribd.com/document/346218112/Texto-1-Direitos-Sociais-Sao-Exigiveis#>

²¹ Sobre a efetivação dos DESC, ver MARTÍNEZ QINTEIRO, M.^a Esther. Introducción. Reflexiones sobre los DESC. In FILHO, José dos Santos Carvalho; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés (Orgs.): *Efetivação dos direitos sociais por meio de intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Ed. del Rey. 2021, pp. VII a XIII.

²² *Idem, ibidem*.

²³ Também NÚÑEZ NOVO, Benigno. Dos direitos sociais aos direitos difusos na ONU. In *DireitoNet*, 2021. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12363/Dos-direitos-sociais-aos-direitos-difusos-na-ONU>, considera que “a diferença fundamental entre os Pactos é justamente a que resulta do disposto nos respetivos artigos 2.º”.

direitos consagrados no pacto, direito que não se encontra estabelecido explicitamente no PIDESC”.

Abramovich, no seu estudo “Linhas de trabalho em direitos económicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados”²⁴, considera que, “a partir da definição das principais características dos direitos económicos, sociais e culturais e da sua estrutura”, tem condições para analisar a possibilidade de “exigi-los judicialmente”, assim como os seus “problemas e os limites das estratégias de tutela judicial”.

Quanto à estrutura destes direitos e as possíveis estratégias de recurso às vias judiciais para obter a sua efetividade, Abramovich defende que é mais aparente do que real a diferença entre a natureza desses direitos e a natureza dos direitos civis e políticos e não está aí seguramente a razão da impossibilidade de se conseguir a sua exigibilidade e aplicação da via judicial.

Para a diferenciação é geralmente usado o argumento de que os direitos civis e políticos têm um carácter de obrigatoriedade negativa, enquanto que nos direitos económicos, sociais e culturais estariam em causa obrigações positivas do Estado, que seriam asseguradas em regra com os dinheiros públicos.

Ora, esta dicotomia: a imposição de obrigações negativas (não fazer, por parte do Estado, correspondente a uma omissão ou um dever de abstenção e de respeito pelos direitos dos cidadãos) e imposição de obrigações positivas (intervindo, através de meios financeiros, subsídios ou subvenções públicas) como critério diferenciador das duas categorias de direitos humanos é rejeitada por Abramovich²⁵. Para este A., a estrutura dos direitos civis e políticos é caracterizada tanto por obrigações positivas como negativas. A diferença está antes numa questão de grau, isto é, nos direitos económicos, sociais e culturais será predominante (“mais visível”) por parte do Estado o cumprimento de obrigações positivas, mas tal não é absoluto, sendo que também as obrigações negativas caracterizam esta categoria de direitos.

²⁴ ABRAMOVICH, Víctor. Linhas de Trabalho em Direitos Económicos, Sociais e Culturais: Instrumentos e Aliados. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2005, 2 (2)188. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100009>

²⁵ *Idem, ibidem.*

Em rigor, os AA defendem a teoria de que não há distinção entre os direitos económicos, sociais, e culturais perante os direitos civis e políticos e baseiam-se na existência de níveis de obrigações comuns assumidas pelo Estado. Claro que os AA não ignoram um problema resultante da falta de recursos por parte do Estado. Esta falta pode afetar a exigibilidade dos direitos sociais perante o Tribunal. Porém, em muitas situações é possível exigir do Estado que cumpra nem que seja parcialmente as obrigações que assumiu. Em Portugal, tal é o caso dos direitos à saúde e à educação que são universais e tendencialmente gratuitos. O Estado fixa um valor não muito elevado no caso das propinas e o mesmo sucede com as taxas moderadoras na área da prestação de cuidados de saúde. Ao longo das últimas duas décadas, temos assistido a flutuações no valor fixado pelo Estado no acesso à educação e à saúde. Essas variações tiveram diretamente relacionadas com a crise financeira do *Subprime*, com origem nos USA em 2008, alastrando-se depois à Europa e causando *inclusive* a necessidade da intervenção da Troika (FMI, CE e BCE) em Portugal no período de 2011 a 2014. Depois dessa crise, tivemos a crise pandémica da COVID-19 e nos dias de hoje estamos mergulhados numa guerra na Europa (na Ucrânia), que indiretamente nos afeta e tem levado à inflação e à subida das taxas de juros. E, bem assim, a guerra travada na faixa de Gaza com implicações humanas, sociais, económicas, entre outras, no plano regional e mundial, da maior gravidade.

Tudo isto influi significativamente nas políticas públicas e na satisfação ou não dos direitos sociais. Atualmente, Portugal vive uma crise muito severa no setor da habitação, carecendo de imóveis para compra ou arrendamento, nas grandes cidades. Em face desta circunstância não consegue o Estado assegurar, nem minimamente, o direito à habitação dos seus cidadãos.

Sobre a situação no Brasil, Alexandra Vanessa Klein Perico, Abigail Laís Folmer e Maísa Gobi procuraram aplicar a teoria de Abramovich e Courtis referida a respeito da justiciabilidade do direito social à saúde, concluindo que existe fundamento para exigir nos tribunais brasileiros a concessão de prestações do direito social à saúde, com fundamento no compromisso assumido pelo Estado ao ratificar o PIDESC e ao considerar tal direito como direito fundamental. Porém, as AA alertam para a dicotomia entre a teoria e a prática. Nesta, verifica-se que o Estado não

tem recursos para satisfazer esta demanda. Assim, a realidade é a da inexigibilidade concreta do direito à saúde no Brasil²⁶.

5. Direitos do consumidor

5.1. A proteção do consumidor: os fundamentos da necessidade de proteção

A proteção do consumidor tem por fundamento²⁷ a existência de uma relação desequilibrada entre o *consumidor* e o *profissional*²⁸. Nas relações de consumo²⁹, habitualmente o profissional dispõe de mais e melhor informação, técnica e jurídica, no que respeita ao negócio em causa, e em geral goza de uma capacidade financeira superior³⁰. A existência desta relação desequilibrada entre as partes nas relações de consumo levou à necessidade de proteção do consumidor³¹, o que tem sido conseguido através da criação paulatina, sobretudo desde os anos 80 e 90 do século XX, de um conjunto importante de diplomas legais (com origem na União Europeia e sucessivamente transpostos para os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros) com a finalidade de conferir aos consumidores uma maior

²⁶ PERICO, Alexandra Vanessa Klein, FOLMER, Abigail Laís e GOBI, Maísa. A Inexigibilidade Concreta do Direito Social à Saúde no Brasil: A Justiciabilidade a Partir da Teoria de Christian Courtis e Víctor Abramovich. *Revista Direito e Inovação, FW*, v. 3, n.º 3, 201, 2015, pp. 216-233.

²⁷ Sobre a proteção do consumidor em geral, ver MONTEIRO, António Pinto. Sobre o direito do consumidor em Portugal, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 4, Centro de Direito do Consumo Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2002, pp. 121-135.

²⁸ Sobre as definições legais de consumidor e de profissional, ver o artigo 2.º, n.º 1, da L. n.º 24/96, de 31/7 (Lei de Defesa do Consumidor – LDC).

²⁹ O contrato de consumo é definido como aquele que incide sobre uma coisa, um serviço ou um direito destinado a uso não profissional de um dos contraentes (consumidor), sempre que o outro contraente atue no âmbito da sua atividade profissional (profissional).

³⁰ CARVALHO, Jorge Morais. *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 40.

³¹ Acerca da problemática jurídica que a vulnerabilidade da posição contratual do consumidor coloca em sede de teoria geral do contrato, ver em especial na doutrina portuguesa as obras pioneiras de ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*, Coimbra: Almedina, 1982, pp. 11 ss, e do mesmo A. “Negócio Jurídico de Consumo”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 347, 1985, pp. 11-38, pp 19 e ss; e de SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*, Coimbra: Almedina, 1990.

proteção dos seus direitos para, dessa forma, assegurar o bom funcionamento do mercado interno europeu. O projeto da construção e consolidação do mercado único no espaço europeu foi e ainda é, sem dúvida, um dos principais objetivos da legislação do consumo e passa por estimular a confiança do consumidor para que este adquira mais bens e serviços³², apontando-se o consumo como um importante fator de crescimento económico. As circunstâncias referidas ditaram, portanto, a necessidade de elevar o nível de proteção dos direitos dos consumidores, que se traduziu em grande parte na imposição de mais deveres de informação ao fornecedor dos bens ou prestador de serviços e no correspondente reforço dos direitos do consumidor.

5.2. Noção de consumidor

A generalidade das leis do consumo tem como critério subjetivo a noção de consumidor. Como dissemos, o consumidor é a parte considerada mais vulnerável da relação de consumo, pelo que o regime legal é-lhe muito favorável, atribuindo-lhe direitos que lhe permitem defender-se perante o profissional, que é via de regra a parte económica e tecnicamente mais dotada de meios e informações sobre o produto que está a vender ou do serviço que vai prestar. Perante a normal assimetria informativa, a lei do consumidor faz recair sobre o profissional mais deveres e mais formalidades. A noção de consumidor, que teremos em conta para efeitos do presente estudo, é a que consta da LDC (Lei n.º 24/96), artigo 2.º, n.º 1.: “Considera-se *consumidor* todo aquele a quem sejam *fornecidos bens, prestados serviços* ou transmitidos quaisquer direitos, *destinados a uso não profissional*, por *pessoa que exerça com carácter profissional* uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Portanto, ficam excluídas desta noção as pessoas que não se enquadrem nesta definição. Nesta conformidade, só são consumidores aqueles que atuem para fins privados ou domésticos, ou seja, que atuem sem quaisquer finalidades profissionais (comerciais, industriais ou artesanais). Em face desta restrição,

³² Sobre o regime de proteção do consumidor, ver com desenvolvimento, REBELO, Fernanda. *Contratação a distância e proteção do consumidor*. Tese de doutoramento. Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Departamento de Direito. 2015. <http://hdl.handle.net/11328/1414>

facilmente se compreende que os direitos de que goza o consumidor não têm as características que apontamos aos direitos humanos. Longe disso. Existe uma zona que é comum, mas, de um modo geral, não encontramos correspondência nem na *ratio legis* nem nos efeitos ou consequências.

5.3. Os direitos do consumidor

Os direitos reconhecidos aos consumidores constam da Constituição da República Portuguesa, de 1976, no artigo 60.º, n.º 1³³. Estes direitos são concretizados na Lei de Defesa do Consumidor (LDC): a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, cujo artigo 3.º enumera por sua vez um elenco de direitos do consumidor: a) à qualidade dos bens e serviços; b) à proteção da saúde e da segurança física; c) à formação e à educação para o consumo; d) à informação; e) à proteção dos interesses económicos; e) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Além desta lei-quadro do regime jurídico aplicável às relações de consumo em geral, existem inúmeras leis setoriais que não só desenvolvem estes direitos como regulam com detalhe as muitas matérias que constituem o conteúdo do direito do consumidor³⁴, que se encontra disperso, por não dispormos em Portugal de um código do consumidor que unifique e sistematize as matérias do direito do consumidor.

5.5. Os direitos do consumidor são direitos humanos?

Alguns autores são defensores do sim. Tal é caso de Beatriz Quintana Novaes³⁵ para quem o direito do consumidor é direito humano, funda-

³³ Os direitos dos consumidores consagrados na Constituição são os seguintes: “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

³⁴ A legislação encontra-se dispersa, por não dispormos em Portugal de um código do consumidor que unifique e sistematize as matérias do direito do consumidor.

³⁵ NOVAES, Beatriz Quintana. *Direitos humanos do consumidor*. 2009. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

mentando a sua posição no seguinte: “que antes da positivação constituição como direito fundamental, o direito do consumidor é direito humano transversal em todas as suas dimensões, porquanto inato ao homem, independentemente de outorga estatal. (...) não obstante o direito de o consumidor ser direito humano, transversal em todas as suas dimensões, deve haver ponderação com a livre iniciativa do fornecedor, por juízo de proporcionalidade, determinado pelo princípio da compatibilização da relação de consumo”.

Também Cildo Giolo Júnior ³⁶ “trata os direitos do consumidor como forma de realização dos direitos humanos, diante da sua vulnerabilidade e limitação de autonomia do cidadão consumidor”.

Outros autores, entre os quais nos incluímos, consideram que não. Apreciando a natureza de tais direitos, conhecendo-os e aos seus propósitos, bem como o enquadramento das relações consumo, com base na noção de consumidor e na legislação aplicável e, principalmente, estabelecendo um confronto com as características e a natureza dos direitos humanos, acima desenvolvidas, parece-nos que não existe sobreposição que nos permita concluir por tal qualificação. Concedemos, no entanto, que existe uma zona de interceção significativa em que os direitos humanos confluem.

Resta ainda, como veremos em seguida, traçar contornos e recortar os limites de uns e outros, percebendo a relação ou a inter-relação que subsiste e o que podemos fazer com ela. Antecipando, diremos brevemente que o consumidor desempenha importante papel na promoção e defesa dos direitos humanos, contando para tal com a conjugação entre estes e o consumo, mediada pelo direito à educação, como veremos em seguida.

6. A relação entre os direitos humanos e os direitos do consumidor

6.1. O papel do consumidor na defesa dos direitos humanos

Enquanto seres humanos, consumidores de produtos e cidadãos em geral, todos precisamos de compreender, estar informados e saber a quem recorrer para tomarmos em cada momento a decisão mais acertada,

³⁶ JÚNIOR, Cildo Giolo. *O direito do consumidor como efetivação dos direitos humanos*, 2019. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:2014;001023670>

do ponto de vista da sustentabilidade, da proteção do meio-ambiente, da conservação da nossa saúde ou da natureza. Além disso, temos o dever de denunciar quaisquer violações, desrespeitos ou atropelos dos direitos humanos. Infelizmente há muitas situações em que somos confrontados diariamente com notícias sobre violações dos direitos humanos quer por entidades públicas ou privadas, pessoas singulares ou entidades coletivas. “Vemos, ouvimos e lemos” sobre atrocidades que são cometidas sob as mais diversas formas e “não podemos ignorar”³⁷. Ora afetando o meio-ambiente ora pondo em perigo ou explorando seres humanos.

Todas estas manifestações convocam-nos para intervirmos, temos esse dever de cidadania. Justamente, neste contexto, o consumidor pode e tem de desempenhar um papel especialmente importante, em alguns casos, decisivo na defesa dos direitos humanos.

Nas palavras de Carolina Almeida Cruz e Francisca Sasseti³⁸:

o consumidor ao fazer as suas escolhas conscientes e informadas entre certos bens ou serviços, em detrimento de outros, está a posicionar-se efetivamente como protetor dos direitos humanos, promovendo-os e assegurando que nessa escolha está a proteger o seu semelhante ou o próprio planeta. Felizmente muitos querem tornar-se cada vez mais conscientes e mais inteligentes, enquanto consumidores, empresas, fornecedores, sem hipotecar o planeta ou as pessoas.

Esta problemática tem especial acuidade nos dias de hoje em que assistimos a alterações no clima que provocam secas severas, cheias catastróficas, tornados ou tufões, a subida do nível dos mares por causa do degelo nos polos, zonas do planeta até aqui povoadas e que aos poucos estão a ficar desertificadas devido ao aumento gradual da temperatura,

³⁷ ANDRESEN. Sophia de Mello Breyner, *Cantata de paz*. “Vemos, ouvimos e lemos” é um verso que a poetisa escreveu para uma vigília na Capela do Rato, em Lisboa, contra a guerra colonial e a favor da liberdade. FANHAI, Francisco, musicou e cantou em 1970 para dar voz à revolta e apelar à dignidade humana. A partir de então o poema tornou-se famoso e tem sido citado com frequência, sobretudo o primeiro verso.

³⁸ “O papel do consumidor na defesa dos direitos humanos”. *Jornal Observador* <https://observador.pt/opiniao/o-papel-do-consumidor-na-defesa-dos-direitos-humanos/>

mas que será considerado dramático caso nada seja feito para travar esse aumento ou mantê-lo em valores que permitam controlar o efeito estufa provocado pela emissão de gases para a atmosfera.

Mas também falamos aqui de escolhas do nosso quotidiano, tais como, a compra de um *smarthphone* que, na sua maioria, possui baterias de íon de lítio que utilizam cobalto, um material que é apanhado por crianças a partir dos 6 anos de idade em minas na República Democrática do Congo (DRC). Ou, por exemplo, quando comprarmos produtos de marcas que utilizam fábricas no Sul asiático onde produzem as suas coleções, cujos fornecedores pagam salários muito abaixo do mínimo exigido no país em questão, para além de forçarem mulheres a longas jornadas de trabalho de 14 horas sem pagamento de horas extra, sem condições de segurança e saúde. Ou, ainda, e nem precisamos de ir tão longe: ao consumirmos frutos vermelhos de estufas biológicas e outros legumes que são recolhidos por trabalhadores agrícolas imigrantes sem condições de trabalho e vida dignas, em Odemira e outras partes do Alentejo, em Portugal.

6.2. Educação em Direitos Humanos e educação para o consumo sustentável

Daqui podemos retirar a ideia cada vez mais difundida de que o consumidor dispõe do chamado “poder de escolha”. Mas, para tal, torna-se necessário desenvolver ações que assegurem uma educação para o consumo sustentável, protetor das pessoas exploradas e do planeta, de preferência desde os primeiros ciclos de estudo³⁹. Na verdade, Gil Pérez e Vilche defendem a necessidade de introduzir no campo da educação duas dimensões: a Educação para a Sustentabilidade e a Educação em Direitos Humanos, considerando-as duas áreas educativas prioritárias, reconhecendo, no entanto, que “a conexão entre ambas é escassa”, assim como consideram que é “insuficiente a sua presença no sistema educativo e em especial no nível universitário”.

Com efeito, nesta matéria a situação em Portugal é também claramente insuficiente em todos os níveis de ensino até ao secundário, e o

³⁹ Neste sentido, ver GIL PÉREZ, Daniel e VILCHE, Amparo. Educación para la Sostenibilidad y Educación en Derechos Humanos: Dos Campos que Deben Vincularse. In *Teoría de la Educación. Revista Interuniversitaria*, 2017, 29, 1, Ediciones Universidad de Salamanca, pp. 81-82.

mesmo sucede no ensino superior onde temos larga experiência e temos podido constatar esta realidade no contacto com os estudantes deste patamar de estudos, pelo que nos parece acertada a última afirmação dos AA. Já quanto à primeira consideração, ao contrário do que é afirmado, parece-nos que existe conexão entre as duas dimensões da educação⁴⁰.

Ainda que se verifique insuficiência da parte dos poderes públicos em consagrar nos manuais de ensino e nos planos curriculares uma formação e educação adequadas para o consumo, não temos dúvidas em afirmar que o consumidor goza do direito à educação para o consumo e poderá desenvolver competências que lhe permitam usar do tal “poder de escolha”. Se estiver munido dos conhecimentos necessários para fazer escolhas informadas, conscientes e livres dos bens que adquire e dos serviços que escolhe utilizar, o consumidor poderá com maior eficácia contribuir para a garantia e a defesa dos direitos humanos, sobretudo aqueles que podem ser diretamente beneficiados com os comportamentos responsáveis dos consumidores. E quais são esses comportamentos? O consumidor deve aprender a poupar os recursos naturais do nosso planeta que são recursos escassos; deve ser educado para fazer uma alimentação saudável; deve ser orientado para o consumo de bens que permitam e contribuam para a sustentabilidade do planeta. Nesta conformidade, os direitos do consumidor podem ser, e pensamos que são, essenciais para um consumo sustentável. Os direitos à educação e à formação, bem como o direito à

⁴⁰ É curioso verificar que os AA. consideram que é escassa a conexão entre a educação para a sustentabilidade e para os Direitos Humanos, porém, propõem-se demonstrar no seu texto a ideia de que ambos os campos de conhecimento e atividade social devem estar vinculados e devem ser tratados em conjunto para favorecer a sua mútua potencialidade e contribuir para uma maior efetividade. Também neste sentido ver, REBELO, Fernanda. O papel das novas tecnologias na educação para o consumo sustentável: tópicos para uma formação cívica e multidisciplinar do consumidor. *Revista Jurídica Portuguesa*, 2022, N.º especial, Vol. III, p. 64. <http://hdl.handle.net/11328/4181>; GUIMARÃES, Ana e REBELO, Fernanda. Education for human rights, it's needed. In *13th Annual International Technology, Education and Development Conference INTED 2019*. Valencia, Spain, 11th-13th Mar, 2019, pp. 6950-6956. <http://hdl.handle.net/11328/2652>; GUIMARÃES, Ana e REBELO, Fernanda. One of the dimensions of human rights and sensitivity to its acceptance. *New Trends and Issues Proceedings on Humanities and Social Sciences*, 5(3), 2018, pp 193–200. <http://hdl.handle.net/11328/2861>

informação⁴¹, a que alude a Constituição da República Portuguesa⁴² e também a Lei de Defesa do Consumidor⁴³, como vimos, são então essenciais para a promoção e defesa dos direitos humanos.

7. Conclusão

Perante a pesquisa levada a cabo neste estudo, concluímos que os direitos humanos e os direitos do consumidor, ainda que não possuam idêntica natureza nem possam ser catalogados na mesma categoria, partilham um *chão comum* em bastantes direitos e estão em muitos domínios ao serviço do mesmo fim. Verificámos que os direitos do consumidor, alguns em especial, têm desempenhado um importante papel na promoção, no reforço e na garantia dos direitos humanos, mormente nos tempos de grande incerteza e preocupação que temos vivido desde a transição para o novo milénio e nos dias de hoje – e já nos vamos aproximando do primeiro quartil do Século XXI –, no tocante ao futuro do planeta tal como o conhecemos, por força das mudanças climáticas, das crises financeira e sanitária, das guerras que têm eclodido, também aqui ao nosso lado, pondo em causa o equilíbrio de forças entre as grandes potências mundiais (as consolidadas e as emergentes), equilíbrio que julgávamos ter por adquirido, sem esquecer a evolução alucinante das tecnologias da informação e comunicação, liderada pelo avanço imparável da Inteligência Artificial, com consequências – para o bem e para o mal – que, talvez, não consigamos (ainda) abarcar.

Torna-se premente continuar a desenvolver ações que assegurem uma educação para o consumo sustentável, protetor das pessoas exploradas e do planeta, de preferência desde os primeiros ciclos de estudo.

A vida na Terra está em mudança acelerada, poderá estar ameaçada, ou não, e hoje, como ontem, mas sobretudo amanhã, teremos de manter

⁴¹ O direito à informação do consumidor constitui, na verdade, um dos pilares fundamentais da proteção do consumidor no direito português. Sobre esta temática, ver com desenvolvimento, REBELO, Fernanda. O direito à informação do consumidor na contratação à distância. In *Liber Amicorum Mário Frola – A Causa dos Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2012, pp.103-153. <http://hdl.handle.net/11328/844>

⁴² Artigo 60.º.

⁴³ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, em especial os artigos 7.º e 8.º.

a vigilância e a atenção constantes e assegurar que os direitos humanos são preservados, são garantidos e são eficazes, contando sem dúvida para tal com o contributo inestimável da atuação do *consumidor* nas escolhas que vai fazendo, enquanto agente dinamizador do mercado, exercendo de forma livre, consciente e informada o exercício dos seus direitos no ato de aquisição de produtos ou na utilização de serviços em geral e serviços e conteúdos digitais perante o *profissional*: o fornecedor dos referidos bens, serviços e conteúdos digitais.

Referências Bibliográficas

- ABRAMOVICH, Víctor e COURTIS, Christian. *Direitos sociais são exigíveis* [em linha]. Porto Alegre: D. Quixote, 2011. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/346218112/Texto-1-Direitos-Sociais-Sao-Exigiveis#>
- ABRAMOVICH, Víctor. “Linhas de Trabalho em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Instrumentos e Aliados” [em linha]. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2005, 2 (2)188. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100009>
- ALBUQUERQUE, Paulo. Pinto de. (Org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos protocolos adicionais* (volumes I, II e III). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2019-2020.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 1982.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Negócio Jurídico de Consumo. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 347, 1985, pp. 11-38.
- ANDRESEN. Sophia de Mello Breyner, Cantata de paz. Poema musicado e cantado por FANHAI, Francisco, em 1970.
- CARVALHO, Jorge Morais. *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022.
- CRUZ, Carolina Almeida e SASSETTI, Francisca. O papel do consumidor na defesa dos direitos humanos. *Observador*, 2021. <https://observador.pt/opiniao/o-papel-do-consumidor-na-defesa-dos-direitos-humanos/>
- GIL PÉREZ, Daniel e VILCHE, Amparo. Educación para la Sostenibilidad y Educación en Derechos Humanos: Dos Campos que Deben Vincularse. In *Teoría de la Educación. Revista Interuniversitaria*, 29, 1, Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2017, pp. 79-100.

- JÚNIOR, Cildo Giolo. *O direito do consumidor como efetivação dos direitos humanos*. 2019. <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:2014;001023670>
- GUIMARÃES, Ana Paula e REBELO, Fernanda. Education for human rights, it's needed. In *13th Annual International Technology, Education and Development Conference INTED 2019*. Valencia, Spain, 11th-13th Mar, 2019, pp. 6950-6956. <http://hdl.handle.net/11328/2652>
- GUIMARÃES, Ana Paula e REBELO, Fernanda. One of the dimensions of human rights and sensitivity to its acceptance. In *New Trends and Issues Proceedings on Humanities and Social Sciences*, 5(3), 2018, pp 193–200. <http://hdl.handle.net/11328/2861>
- HAYEK, Friedrich. *O caminho da servidão*. Vol. 2, Capítulo 9, 1976, citado por Vítor ABRAMOVICH, em “Linhas de Trabalho em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Instrumentos e Aliados”. Sur – *Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2005, 2 (2)188. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100009>
- MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a. Ester e MENEZES, José Euclides Xavier (Eds.): *Estudos interdisciplinares sobre políticas públicas e segurança*. Porto. Universidade Portucalense; Salvador. 11. Universidade Salvador/UNIFACS-Brasil; Centro de Estudos Constitucionais e de Gestão Pública/CECGP. Brasil. 2020.
- MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a. Esther: “Direitos Humanos”. In SOUSA, Fernando, FREITAS, Judith Gonçalves de, FERREIRA Diogo, ROCHA Ricardo e TAVARES Antonio (Coords.): *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais*, Porto: Ed. CEPESY Ed. Coimbra: Almedina, Abril 2022.
- MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a. Esther. Introducción. Reflexiones sobre los DESC. In FILHO, José dos Santos Carvalho; LEÃO, Simone Leticia Severo e Sousa Dabés (Orgs.): *Efetivação dos direitos sociais por meio de intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Ed. del Rey. 2021, pp. VII a XIII.
- MARTÍNEZ QUINTEIRO, M.^a. Esther. El Discurso de los Derechos Humanos en Perspectiva Histórica: El Síndrome de la Torre de Babel, in Livro Coletivo dirigido por PANDO BALLESTEROS, M.^a Paz; GARRIDO RODRÍGUEZ, Pedro; MUNOZ RAMÍREZ, Alicia (Eds. E Dirs). *Pasado y Presente de los Derechos Humanos. Mirando al Futuro*. Madrid: Los Libros de la Catarata, 2016.
- MONTEIRO, António Pinto, Sobre o direito do consumidor em Portugal, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 4, Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2002, pp. 121-135.

- NOVAES, Beatriz Quintana. *Direitos humanos do consumidor*. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8852>
- NÚÑEZ NOVO, Benigno. Dos direitos sociais aos direitos difusos na ONU. In *DireitoNet*, 2021. <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12363/Dos-direitos-sociais-aos-direitos-difusos-na-ONU>
- PERICO, Alexandra Vanessa Klein, FOLMER, Abigail Laís e GOBI, Maísa. A Inexigibilidade Concreta do Direito Social à Saúde no Brasil: A Justiciabilidade a Partir da Teoria de Christian Courtis e Víctor Abramovich. *Revista Direito e Inovação*, FW, v. 3, n.º 3, 201, 2015, pp. 216-233.
- REBELO, Fernanda. O papel das novas tecnologias na educação para o consumo sustentável: tópicos para uma formação cívica e multidisciplinar do consumidor. *Revista Jurídica Portucalense*, 2023, N.º especial, Vol. III (63-80). <http://hdl.handle.net/11328/4181>
- REBELO, Fernanda. *Contratação a distância e proteção do consumidor*. Tese de doutoramento. Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Departamento de Direito. 2015. <http://hdl.handle.net/11328/1414>
- REBELO, Fernanda. O direito à informação do consumidor na contratação à distância. In *Liber Amicorum Mário Frota – A Causa dos Direitos dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2012, pp.103-153. <http://hdl.handle.net/11328/844>
- ONU: Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental das Nações Unidas. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>
- SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1990.
- TRINDADE, António Augusto Cançado e LEAL, César Barros (Coordenadores). *El desafío de los derechos económicos, sociales y culturales*. Fortaleza: FB Editora, 2019.
- UNIÃO EUROPEIA. Agência dos direitos fundamentais da União Europeia. *Aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no processo legislativo e na formulação de políticas ao nível nacional. Orientações*. 2020. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-charter-guidance_pt.pdf